

ASPECTOS GERAIS

- Art. 156, II
- Competência { Municípios
Distrito Federal
- Imposto sobre **serviços**

- Ação humana
- Conteúdo econômico
- Relação jurídica negocial
- Não há subordinação *
- Regime jurídico
- Predominantemente privado
- Produto utilizável ou fruível pelo tomador

* Afasta relações trabalhistas.

+ Não compreendidos na competência dos Estados (ICMS)

→ Serviços de **transporte** { interestadual
ou de **comunicação** { intermunicipal

→ Intra municipal = ISS!

+ Definidos em **Lei Complementar**

Visa afastar conflitos de competência.

ISS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CABE À LEI COMPLEMENTAR

- Fixar suas **alíquotas** { máximas
mínimas
- **Excluir** da sua incidência **exportações** de serviços para o exterior
- Regular **forma/condições** como { isenções
incentivos
benefícios fiscais
serão concedidos e revogados.

ART. 88 DO ADCT:

Enquanto a Lei Comp. **não** for editada:

- Alíquota mínima = 2% { isenções
- ISS **não** será objeto de { incentivos
benefícios
fiscais
que resulte **direito** ou
indiretamente em uma
alíquota interior à mínima.

→ Perdeu eficácia com a Lei Complementar 157/2016

ENTENDIMENTOS IMPORTANTES

- Ainda que já exista a Lei Complementar Federal, o ISS deve ser instituído por uma **Lei Municipal!**
- A lei Complementar **não** pode definir como tributáveis serviços que ontologicamente **não são serviços**.
- A lista de serviços **não** é exemplificativa, mas **taxativa**.
- A lista comporta **interpretação extensiva**, para abarcar serviços congêneres tributados.